



Lei nº 1415/2026

Araguatins, 27 de agosto de 2026.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Araguatins com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos previdenciários do Município de Araguatins com o seu Regime Próprio de Previdência Social (FUNPREV), decorrentes das contribuições patronais referentes ao custo normal e ao custo suplementar, devidas e não repassadas pelo ente federativo, relativas às competências de agosto/2025 a abril/2026, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



Art. 5º. Os critérios de atualização monetária e juros previstos nos arts. 2º a 4º desta Lei deverão observar, em qualquer hipótese, como limite mínimo, a meta atuarial vigente do RPPS.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, observadas as demais vinculações e retenções legalmente incidentes sobre os respectivos repasses.

Parágrafo único. A vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e da autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, sendo operacionalizada na forma da regulamentação aplicável e dos procedimentos do CADPREV, e vigorará até a quitação integral do termo.

Art. 7º. O vencimento da primeira prestação e das demais parcelas observará as datas e condições estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento formalizado no CADPREV, após a aprovação desta Lei, em conformidade com a regulamentação previdenciária aplicável.

Art. 8º. Durante a vigência do parcelamento, o Município manterá o pagamento das contribuições previdenciárias correntes devidas ao RPPS, nos respectivos vencimentos.

§ 1º. O eventual inadimplemento das prestações sujeitará os valores em atraso aos encargos previstos nesta Lei e às demais medidas estabelecidas no respectivo Termo de Acordo de Parcelamento e na regulamentação aplicável.

§ 2º. A rescisão ou o vencimento antecipado do acordo poderão ocorrer nas hipóteses previstas no respectivo Termo de Acordo e na regulamentação aplicável, observadas as condições e os procedimentos neles estabelecidos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, 27 de agosto de 2026.

AQUILES PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal